



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018

	ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO Nº	32/2018
DATA	21/02/2018 14:27
AUTOR	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSUNTO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Senhor **Eduardo Capistrano de Oliveira**, Prefeito Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:



### TÍTULO I Das Atribuições, Organização e Estrutura

#### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização da Procuradoria Jurídica do Município de Diamantino/MT, prevista em sua Estrutura Administrativa, e regulamenta o seu funcionamento.

**Art. 2º** A Procuradoria Jurídica é instituição permanente, essencial à Administração Pública Municipal e à Justiça, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, sendo responsável pela advocacia do Município e se orientará pelos princípios da legalidade, indisponibilidade do interesse público, da unidade e da eficiência, além de outros decorrentes do regime jurídico administrativo.

#### CAPÍTULO II Das Atribuições

##### SEÇÃO I Das Atribuições Gerais da Procuradoria Jurídica

**Art. 3º** A Procuradoria Jurídica representa o Município, em caráter exclusivo, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe a defesa de seus direitos e interesses da área judicial e administrativa, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e seus órgãos e, em especial:

I – Promover a inscrição e cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa municipal;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74



II – Propor ação civil pública e demais ações judiciais e extrajudiciais em defesa dos interesses do Município;

III – Propor ao Prefeito Municipal o oferecimento de ação de inconstitucionalidade de quaisquer normas, na forma da Constituição Federal, elaborando o correspondente instrumento;

IV – Exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo, bem como emitir pareceres normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a interpretação da Constituição Estadual, Federal e Lei Orgânica Municipal;

V – Analisar questões jurídicas controvertidas expedindo parecer jurídico, quando for o caso, mediante a consulta requerida pelo Prefeito Municipal, Secretários e Servidores Municipais, e Órgãos do Poder Executivo Municipal;

VI – Receber as citações iniciais ou intimações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Município e seus órgãos, aos em que é facultada ou obrigatória a participação da Procuradoria Jurídica, assim como naqueles que a Procuradoria Jurídica intervem;

VII - Requisitar aos órgãos e entidades da administração pública municipal, documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários de interesse da Procuradoria Jurídica, que deverão ser atendidos no prazo mínimo de 05 dias, se não houver sido estipulado prazo maior.

**Art. 4º** São atribuições institucionais da Procuradoria Jurídica:

I – Representar e defender os interesses do Município, observando sempre o interesse público;

II – Realizar o controle da dívida ativa municipal, promovendo a cobrança da dívida ativa de natureza tributária ou quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas dentro do prazo legal, pelas vias administrativas e judiciais;

III – Representar o município em juízo ou fora dele;

IV – Instruir os processos de desapropriações no interesse público;

V – Emitir parecer em minutas de editais e processos de licitação;

VI – Atender às consultas que forem formuladas, emitindo parecer a respeito;

VII – Supervisionar e coordenar as comissões de sindicância e de processo administrativo contra o servidor público do município, que tenha praticado infrações contra as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

VIII – Prestar as orientações jurídicas necessárias ao andamento dos trabalhos e desenvolvimento de projetos das Secretarias Municipais;

IX – Instruir os processos relacionados com a cobrança de dívida ativa e com a aplicação de multas de trânsito, conforme o caso, apontando caminhos para a tomada de decisões do Prefeito Municipal;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74



- X – Analisar os procedimentos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade de licitação e emitir parecer para a sua aprovação e homologação, sem caráter vinculante;
- XI – Promover a representação nos crimes contra a administração pública municipal e a ordem tributária;
- XII – Prestar consultoria na elaboração legislativa, inclusive na redação de vetos e projetos de lei e demais atos normativos expedidos pelo Prefeito Municipal;
- XIII – Exercer a defesa em juízo, ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos do Prefeito Municipal ou de autoridades municipais, elaborando minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção, *habeas data*, ações diretas de inconstitucionalidade, bem como em ações afins;
- XIV – Exercer o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e seus órgãos, propondo ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade ou a anulação de quaisquer atos, bem como representando sobre providências de ordem jurídica reclamada pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;
- XV – Propor medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa e zelar pela sua fiel observância;
- XVI – Orientar a administração no cumprimento de decisões judiciais e nos julgados de seu interesse;
- XVII – Defender os direitos e interesses do Município nos contenciosos administrativos e judiciais;
- XVIII – Apreciar, analisar e ou elaborar minutas dos termos dos contratos administrativos, convênios, acordos, ajustes, aditivos, ou termos similares a serem firmados em nome do Município;
- XIX – Gerir e administrar os fundos especiais de despesa que lhe são afetos;
- XX – Desempenhar outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

§1º A Procuradoria Jurídica poderá apresentar diretamente as informações a que se refere o inciso XIII deste artigo, quando apresentados os devidos subsídios fáticos pela autoridade municipal interessada.

§2º É vedado a qualquer órgão adotar conclusões de pareceres divergentes do proferido por Procurador Jurídico, devidamente aprovado pelo Prefeito Municipal, podendo solicitar o reexame da matéria com indicação das causas da divergência.

§3º Os pedidos de informação e de diligências formulados por Procurador Jurídico terão prioridade e deverão ser atendidos no prazo estabelecido no requerimento, sob pena de responsabilidade.

§4º Os serviços de assessoramento e de consultoria serão prestados sempre que a matéria tiver especial relevância, estiver *sub judice* ou se relacionar com questão judicial pertinente.

§5º A Procuradoria Jurídica poderá deixar de ajuizar execução fiscal quando o montante da dívida for inferior aos custos do processo, assim considerada aquela cujo valor



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
CNPJ 03.648.540/0001-74



total da dívida do contribuinte não ultrapasse 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, devendo adotar medidas para a cobrança extrajudicial.

**Art. 5º** A Procuradoria Jurídica poderá, visando resguardar o interesse público, em se tratando de direito disponível, reconhecer a procedência de pedidos formulados em ações judiciais, deixar de propô-las, desistir das já propostas ou transigir em relação ao objeto litigioso, bem como deixar de interpor recursos ou desistir daqueles já interpostos, desde que mediante manifestação fundamentada, que demonstre concretamente o interesse público na medida adotada.

## SEÇÃO II

### Do Procurador-Geral

**Art. 6º** A Procuradoria Jurídica do Município será coordenada pelo Procurador-Geral, ocupante de cargo em comissão, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, podendo, ainda, ser nomeado dentre os ocupantes do quadro permanente da carreira de Procurador Jurídico Municipal.

**Parágrafo único.** O Procurador-Geral será substituído, em seus impedimentos e ausências, por Procurador Jurídico em exercício, por livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal.

**Art. 7º** Ao Procurador-Geral compete, sem prejuízo das atribuições definidas no art. 3º desta Lei Complementar:

- I - A direção, o comando e a coordenação das atividades da Procuradoria Jurídica;
- II - A aprovação do Regimento Interno da Procuradoria Jurídica e suas alterações;
- III - A aprovação dos pareceres emitidos pelos Assessores Jurídicos;
- IV - A edição de Resoluções e expedição de Instruções relacionadas à Procuradoria Jurídica;
- V - Encarregar-se do relacionamento institucional da Procuradoria Jurídica, perante a Administração Municipal e fora dela;
- VI - Opinar sobre a demissão do Procurador Jurídico, com estabilidade adquirida, que por três anos consecutivos ou intercalados, observado o período de cinco anos, tenha desempenho insatisfatório na Avaliação Anual de Desempenho.

## SEÇÃO III

### Dos Procuradores e Assessores Jurídicos

**Art. 8º** Aos Procuradores Jurídicos e Assessores Jurídicos incumbe o exercício das atribuições que lhes são próprias, definidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Diamantino.



**Parágrafo único.** Os poderes referidos nos artigos 3º e 4º desta Lei Complementar são inerentes ao Procurador Jurídico investido no cargo, não carecendo, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.

### CAPÍTULO III

#### Da Organização e Vencimentos

**Art. 9º** A Procuradoria Jurídica do Município terá a seguinte composição estrutural:

- I – Procurador-Geral do Município;
- II – Procuradores Municipais;
- III – Assessores Jurídicos.

**§1º** O vencimento do Procurador-Geral do Município será idêntico ao subsídio do Secretário Municipal.

**§2º** Em caso de nomeação do Procurador-Geral do Município dentre os ocupantes do quadro permanente da carreira de Procurador Jurídico Municipal, ser-lhe-á facultado o vencimento na forma do §1º com a suspensão do recebimento do seu vencimento atual correspondente ao cargo efetivo, ou, continuar recebendo o vencimento correspondente ao cargo efetivo de que é titular acrescido de uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o valor do subsídio do Secretário Municipal.

**§3º** Os vencimentos dos Procuradores Municipais e Assessores Jurídicos serão fixados de acordo com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Diamantino.

### TÍTULO II

#### Do Encargo Legal

**Art. 10.** Fica instituído com a inscrição do débito tributário em dívida ativa, o encargo legal, por força dessa Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O encargo legal, instituído pelo caput, será administrativamente lançado em conjunto com a dívida ativa, respeitando os seguintes percentuais de acordo com o valor total do débito fiscal:

I – Entre a inscrição até a cobrança judicial:

- a) 10% para débitos de até 200 salários mínimos;
- b) 8% para débitos acima de 200 até 2 mil salários mínimos;
- c) 5% para débitos acima de 2 mil até 20 mil salários mínimos;
- d) 3% para débitos acima de 20 mil até 100 mil salários mínimos;
- e) 1% para débitos acima de 100 mil salários mínimos.

II – Após a cobrança judicial:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74



- a) 20% para débitos de até 200 salários mínimos;
- b) 10% para débitos acima de 200 até 2 mil salários mínimos;
- c) 8% para débitos acima de 2 mil até 20 mil salários mínimos;
- d) 5% para débitos acima de 20 mil até 100 mil salários mínimos;
- e) 3% para débitos acima de 100 mil salários mínimos.

**Art. 11.** O encargo legal constitui verba honorária e faz parte integrante dos recursos financeiros do Fundo Especial dos Honorários.

**Art. 12.** Todo e qualquer desconto ou benefício instituído por Lei Municipal, ou alteração do débito fiscal por determinação judicial, incidirá, proporcionalmente, no valor do encargo legal.

**Art. 13.** Em havendo a desconstituição por completo do débito fiscal, por ato administrativo ou judicial, ficará, desconstituído, automaticamente, o respectivo encargo legal, por sua natureza acessória.

**Art. 14.** Por força da existência do encargo legal, os honorários sucumbenciais fixados em execuções fiscais propostas a contar da vigência da presente lei, não poderão ser cobrados, sob pena de *bis in idem*.

### TÍTULO III

#### Do Fundo Especial dos Honorários

**Art. 15.** O Fundo Especial de Honorários terá a finalidade de promover o aprimoramento profissional, a estruturação da Procuradoria Jurídica e o rateio das verbas honorárias, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

**Art. 16.** Constituem recursos financeiros do Fundo Especial de Honorários os valores relativos aos encargos sociais, previstos no Título II desta Lei Complementar, e àqueles fixados a título de honorários sucumbenciais, em processos judiciais julgados favoráveis à Fazenda Pública Municipal, bem como:

- I – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis no referido Fundo;
- II – as dotações orçamentárias e os créditos adicionais suplementares a ele destinados.

**Art. 17.** O Prefeito do Município será o ordenador de despesas e gestor do Fundo Especial de Honorários, cabendo-lhe, exclusivamente:

*J.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
CNPJ 03.648.540/0001-74



- I – autorizar o pagamento de despesas com o aperfeiçoamento dos Procuradores Jurídicos do Município;
- II – manter os recursos do Fundo depositados em conta especial, própria do Fundo;
- III – autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;
- IV – Aprovar os planos e programas para aplicação dos recursos do Fundo elaborados pelo Procurador Geral;
- V – controlar os bens e os valores oriundos de recursos do Fundo;
- VI – Aprovar as instruções específicas, destinadas à aplicação dos recursos do Fundo, bem como ao seu rigoroso controle;
- VII – encaminhar ao órgão de recursos humanos a cota individual dos Procuradores Jurídicos, referente ao rateio dos honorários, na forma prevista nesta Lei Complementar.

**Art. 18.** Os recursos financeiros do Fundo Especial de Honorários serão utilizados seguinte forma:

I – 80% (oitenta por cento) destinados ao rateio entre o Procurador-Geral e os Procuradores Jurídicos;

II – 20% (vinte por cento) para aquisição de livros, revistas, periódicos, *softwares*, mobiliários, materiais de informática, equipamentos em geral, treinamentos, cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, despesas com transporte, diárias e outras despesas que guardem relação com a representação judicial ou extrajudicial do Município.

§1º O valor previsto no inciso I deste artigo, será distribuído ao Procurador-Geral e aos Procuradores Jurídicos, mediante o rateio em partes iguais e será incluído mensalmente na folha de pagamento.

§2º Os valores a serem considerados para fins do rateio previsto no inciso I deste artigo, serão aqueles depositados no Fundo no período referente ao respectivo rateio, vedada a distribuição de saldos referentes ao percentual do inciso II.

§3º Os valores referentes ao inciso II deste artigo somente poderão ser utilizados em benefício da Procuradoria Jurídica do Município e dos servidores públicos nela lotados e em exercício.

§4º Os honorários, objeto do rateio, não integram o vencimento dos procuradores e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

**Art. 19.** Não entrarão no rateio dos honorários, os Procuradores:

- I - aposentados;
- II - em licença para tratar de interesses particulares;
- III - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV - em licença para atividade política;
- V - em afastamento para exercer mandato eletivo;

8



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
CNPJ 03.648.540/0001-74



VI - cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal;

VII - que estiverem afastados de suas atribuições funcionais por período superior a 30 (trinta) dias, ainda que o afastamento seja remunerado.

**Parágrafo único.** Também não participarão do rateio os beneficiários de pensão, decorrente do falecimento do Procurador.

**Art. 20.** Os recursos do Fundo Especial de Honorários serão depositados em conta específica, vinculada ao Tesouro do Município.

#### TÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

**Art. 21.** Excepcionalmente, poderá ser realizada a contratação de advogado terceirizado, de notório saber jurídico, para a prestação de serviços de natureza jurídica, na defesa dos interesses do Município, de especial relevância e complexidade e mediante prévio ajuste de honorários advocatícios.

**Art. 22.** A Procuradoria Jurídica contará com assessores jurídicos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município, que realizarão atividades jurídicas auxiliares, sob a supervisão técnica do Procurador-Geral.

**Parágrafo único.** Os assessores jurídicos poderão ser autorizados a atuar na representação judicial em caso de afastamento temporário de Procurador Jurídico efetivo por mais de 60 (sessenta) dias, em caso de vacância ou até que esteja completo o quadro permanente da Carreira de Procurador Jurídico Municipal.

**Art. 23.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diamantino/MT, 14 de fevereiro de 2018.

**EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA**  
*Prefeito Municipal*



---

**MENSAGEM DO PROJETO  
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018**

**- URGENTE -**

Senhor Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as).

Muito nos honra submeter ao exame desta Casa de Leis a compreendida propositura, que dispõe sobre a organização da Procuradoria Jurídica do Município de Diamantino/MT.

Com a institucionalização da Procuradoria Jurídica no Município de Diamantino e com o provimento dos cargos respectivos de sua estrutura, haverá maior eficiência na cobrança dos créditos tributários, de modo a evitar a evasão fiscal e a prescrição tributária.

Destarte, a arrecadação municipal restará otimizada, de modo que o Município poderá aumentar consideravelmente sua receita e, conseqüentemente aumentará a qualidade dos serviços públicos municipais prestados à coletividade.

Por fim, importa destacar que a Administração Pública depende, para sua atuação dentro dos princípios da legalidade e eficiência, de um setor jurídico adequadamente estruturado, com cargos de procuradores de carreira, cujo provimento deverá ser feito mediante abertura de concurso público.

São estes os motivos que me inclinam a submeter o presente PROJETO DE LEI à apreciação desse Poder Legislativo, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, contando, como sempre, com a compreensão e apoio de Vossas Excelências, traduzidos na aprovação desta proposição.

Diamantino/MT, 14 de fevereiro de 2018.

**EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**